CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 3248/2023

PROJETO INDICATIVO: 119/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Prof. Rurdiney

ASSUNTO: Altera o artigo 1º da Lei Municipal n. º 4.674, de 19 de julho de

2017.

### I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 119/2023 de autoria do ilustre Vereador Prof. Rurdiney, que: **Altera o artigo 1º da Lei Municipal n. º 4.674, de 19 de julho de 2017.** 

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I − legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.674, de 19 de julho de 2017. Esta mudança propõe um reajuste no valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores ativos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município da Serra.

De acordo com a nova redação sugerida pelo projeto, o auxílio-alimentação passaria a ser de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais. Este valor seria aplicável a todos os servidores, independentemente do tipo de vínculo empregatício, abrangendo efetivos, celetistas, comissionados e contratados.

Além do aumento do valor, o projeto também estabelece que o auxílioalimentação será corrigido anualmente. A correção ocorreria sempre no mês de janeiro e seria baseada no INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), garantindo assim que o valor do auxílio mantenha seu poder de compra ao longo do tempo, ajustando-se à inflação.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

**Art. 136**. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 119/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

### III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta <u>Comissão pelo</u> prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 119/2023 de autoria do



# se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 10 de novembro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

**DR. WILLIAM MIRANDA**VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO SECRETÁRIO



